

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gk7wtls6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 413/2023 Protocolo nº 776/2023 Processo nº 734/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, a disponibilizarem na fatura mensal a fotografia do relógio medidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

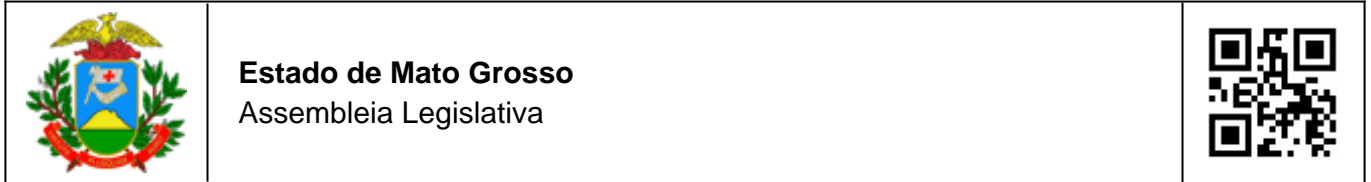
Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, disponibilizarão na fatura mensal a fotografia do relógio medidor, do momento da leitura de consumo correspondente ao período faturado, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Estando o agente impedido de acesso ao medidor, para realizar a medição do consumo, as concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, estarão desobrigadas do cumprimento da presente lei.

Parágrafo único. Constatado o impedimento de acesso ao medidor, o agente das concessionárias fornecedoras do serviço de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, deixará documento de aviso informando esse impedimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de fornecimento de água e energia elétrica privadas, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo gestor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito básico à informação se realiza na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no que tange ao conhecimento técnico frente ao fornecedor, é um dos pilares dos princípios constitucionais protetivos.

Desta forma, a informação deve ser efetiva e em todos os momentos da relação, bem como a transparência e a boa-fé, visando sempre o reestabelecimento do equilíbrio da relação consumidor-fornecedor, coibindo-se o abuso por parte do fornecedor justamente por se encontrar em situação, que pode ser tanto de ordem econômica, como de conhecimento técnico, mais vantajosa ao consumidor.

Na realidade, o objetivo final do direito consumerista é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Assim, devem ser reprimidos todos os abusos praticados contra os cidadãos que muitas vezes vêm tolhidos os seus direitos.

O exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça devem ser assegurados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social como preconiza o preâmbulo da Constituição. O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.

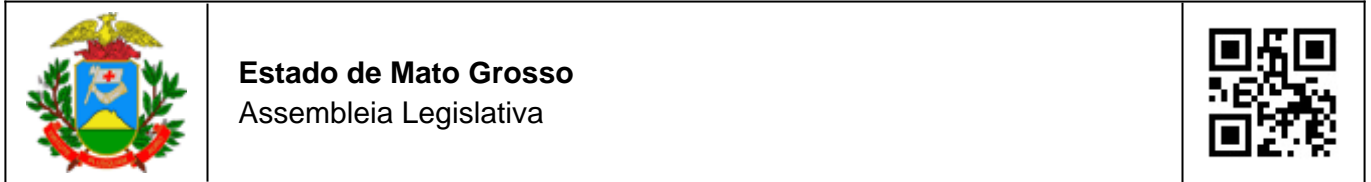
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 62, inciso III, que são direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Assim, a fixação da fotografia do relógio, no ato da leitura do consumo, nas contas de água e energia elétrica, apresenta-se como um instrumento efetivo de participação do consumidor na proteção de seus direitos, no controle e fiscalização do serviço público prestado pelas concessionárias, prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas.

Cabe salientar que através dessa lei, requer-se apenas que seja disponibilizada ao consumidor através da impressão da mesma no bojo da conta de luz ou em folha anexa, não trazendo, portanto, custos adicionais para a concessionária. Um exemplo claro e efetivo da importância dessa transparência são as multas de trânsito que trazem em seu bojo a foto do exato momento da infração, permitindo ao condutor verificar a ocorrência da infração e a devida aplicação da multa, bem como oferece ao órgão fiscalizador mecanismo de comprovar a legalidade de autuação da infração.

Por estas razões, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de intensificar nossos esforços para ajudar a sociedade, protegendo seus interesses econômicos, bem como garantir o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança.

Nesse sentido, por entender ser medida de justiça, peço a atenção e o voto dos Nobres Pares pela



aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual